



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

LAION MURIEL VIANA DE AZEVÊDO LIRA

O PROGRAMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA

Campina Grande
2014

LAION MURIEL VIANA DE AZEVÊDO LIRA

O PROGRAMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Orientadora: Prof.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Campina Grande
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L768p Lira, Laion Muriel Viana de Azevêdo
O programa brasileiro de proteção a testemunhas e vítimas
[manuscrito] : uma abordagem crítica / Laion Muriel Viana de
Azevêdo Lira. - 2014.
43 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público".

1. Programa de Proteção à Testemunha. 2. Vítimas de
Crime. 3. Programa Brasileiro de Proteção I. Título.

21. ed. CDD 345

LAION MURIEL VIANA DE AZEVÊDO LIRA

O PROGRAMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Aprovado em 23 / 07 /2014

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof^a Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora

Maria Cezilene J. de Moraes

Prof^a Ms Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Examinadora

Ângela Maria Cavalcanti Ramalho

Prof^a Dr^a Ângela Maria Cavalcanti Ramalho / UEPB
Examinadora

NOTA: 9,0 (nove)

À minha avó Marinete, por toda sabedoria, pela confiança em mim depositada, pelo brilho nos olhos diante de minhas conquistas, o zelo pela língua portuguesa, as conversas-aulas e pela grande amizade. Nunca te esquecerei!

RESUMO

O fato de uma testemunha vir a Juízo narrar sua visão de um crime, naturalmente, provoca certo temor, medo de retaliação. Por essa razão, é de se indagar: O que levará alguém a servir como testemunha, em investigação ou processo criminal? O que poderia consistir em fator contrário à prestação de um bom testemunho?. Por isso, é necessário que haja um programa bem estruturado que dê suporte à testemunha para que seu depoimento seja dado da forma mais segura possível, sem causar muitos transtornos. O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a situação do Programa Brasileiro de Proteção a Testemunhas e Vítimas. Especificamente, enfoca-se na sua efetividade no suporte da produção de prova testemunhal na persecução penal. A metodologia utilizada nesta monografia foi a pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, além da análise de textos de lei, provimento, doutrina, jurisprudência. O presente estudo aborda, inicialmente, a importância da prova testemunhal para o processo penal, bem como a necessidade de facilitação por parte do Estado para que seja produzida. Em seguida, o presente trabalho apresenta o Programa nacional, explicando o funcionamento, os requisitos para ingresso e a exclusão. Explana, também, sobre o instituto da delação premiada e sua importância para a solução de crimes, ainda que no Brasil não seja tão presente em virtude da “ética do crime”, que pune severamente os “acaguetes”. Em seguida, é feita uma abordagem crítica sobre o programa. Após, é falado sobre os Centros de Apoio às Vítimas de Crime, que prestam amparo jurídico, social e psicológico às pessoas vitimadas, sendo destacado o CEAV, unidade paraibana. Trata-se do Provimento 15/2013 do TJPB. O debate e conscientização sobre a relevância do tema deste trabalho é importante, uma vez que, de acordo com o contexto social em que vivemos, é perceptível que muitos crimes não são elucidados porque as testemunhas ou as próprias vítimas se recusam a falar sobre as circunstâncias da ocorrência.

Palavras chave: Proteção; Testemunhas; Vítimas;

ABSTRACT

The fact that a witness come to Judgment narrating his vision of a crime, of course, causes some fear, fear of retaliation. For this reason, it is to ask: What will someone to serve as a witness in an investigation or criminal proceedings? What could be otherwise factor to provide a good witness ?. Therefore, there must be a well-structured program that supports the witness for their testimony is given in the safest way possible, without causing much disruption The objective of this research is to analyze the situation of the Brazilian Program of Witness Protection and victims. Specifically, it focuses on its effectiveness in supporting the production of testimonial evidence in criminal prosecution. The methodology used in this monograph was a literature search in books and scientific articles, and analysis of texts of law provision, doctrine, jurisprudence. This study initially discusses the importance of testimonial evidence for the prosecution as well as the need for facilitation by the state to be produced. Then, this paper presents the national program, explaining the operation, requirements for admission and exclusion. It also explains about the institute awarded the whistleblower and their importance in solving crimes, even in Brazil is not as present in virtue of the "ethics of crime", which severely punishes "acaguetes". Then a critical approach to the program is made. After, it is talked about the Centers for Victims of Crime, which provide legal, social and psychological support to people victimized amparo, which highlighted the CEAV, paraibana unit. This is the 15/2013 Provision of TJPB. The debate and awareness of the relevance of the theme of this work is important, since, according to the social context in which we live, it is noticeable that many crimes are not elucidated because witnesses or victims themselves refuse to talk about the circumstances the occurrence.

Keywords: protection, victims, informants;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	DA PROVA	09
2.1	Da Prova Testemunhal	10
2.1.1	O dever de depor e os dispensados de prestar compromisso	11
2.1.2	A testemunha como elo entre o fato e o Estado-Juiz	13
3	O PROGRAMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS	15
3.1	Como funcionam os Programas de Proteção	16
3.1.1	Conselho Deliberativo	17
3.1.2	Órgão Executor ou Entidade Gestora	19
3.1.3	Equipe Técnica	21
3.2	Requisitos para ingresso no Programa.....	22
3.3	Procedimento para ingresso no programa	24
3.4	Exclusão do Programa	24
3.5	Proteção aos réus colaboradores	25
3.6	Serviço de Proteção ao Depoente Especial	27
3.7	Medidas de proteção previstas na Lei e no Regulamento.....	28
3.8	Provimento 15/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba	30
3.9	Críticas ao Programa	33
4	CENTROS DE APOIO A VÍTIMAS DE CRIMES	35
4.1	Objetivo	37
4.2	Funcionamento	38
4.3	CEAV.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.807/99 trata de qualquer circunstância no processo penal em que seja considerada a necessidade de proteção de testemunhas. Juridicamente, pode-se dizer que o programa foi resultado da necessidade de proteger a integridade e promover a segurança das vítimas, testemunhas, réus colaboradores e, principalmente, a satisfação do princípio da verdade real, que deve nortear o processo penal pátrio.

Em face de toda a situação referida, é de se indagar: O que levará alguém a servir como testemunha, em investigação ou processo criminal? O que poderia consistir em fator contrário à prestação de um bom testemunho?

Além das imposições do ordenamento legal, existe uma resposta de cunho mais sociológico para o dever de comparecer e dizer a verdade: o fato de que a sociedade deve, como um todo, colaborar com a Justiça na manutenção da ordem pública. Quando não se viabiliza a apuração, processamento e punição do autor de um delito, estimulando um sentimento de impunidade, mais e mais crimes ocorrerão, de forma a tomar tamanho vulto que não se possa mais controlar a desestabilização da ordem pública.

A própria sociedade deve tratar de viabilizar a persecução penal, de forma a restringir, frear, conter e desestimular a prática de crimes. Para tanto, é necessário que o Estado promova a preservação, facilitação e valorização da contribuição dada para solucionar um crime, que, muitas vezes, tem um preço alto: a mudança de vida.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a situação do Programa Brasileiro de Proteção a Testemunhas e Vítimas. Especificamente, foca no estudo da efetividade do programa no suporte à produção de prova testemunhal na persecução penal.

O presente trabalho justifica-se pela importância da conscientização e o debate acerca da relevância do tema, uma vez que, de acordo com o contexto social em que vivemos, é perceptível que muitos crimes não são elucidados porque as testemunhas ou as próprias vítimas se recusam a falar sobre as circunstâncias da ocorrência.

A metodologia utilizada nesta monografia foi a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, além da análise de textos de lei, provimento, doutrina e jurisprudência.

Ao final da pesquisa, serão prestadas as considerações decorrentes da análise do tema, através da leitura e interpretação do material colacionado.

2 DA PROVA

Define-se prova como o conjunto de elementos que visam a convencer o juiz de que determinados fatos, imputados a um réu em um processo criminal, realmente ocorreram. (MIRABETE, 2003, p. 256)

O processualista lusitano João de Castro Mendes entende que:

Prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de fato é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão. (*apud* Aquino: 1994, p. 08)

A legislação pátria define as provas admissíveis em juízo, são elas: o depoimento pessoal das partes, a confissão, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e a inspeção judicial. Logo, cumpre-se classificar as provas no processo penal brasileiro, para tanto serão utilizadas das lições de Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 258).

Quanto ao objeto: a prova pode ser *direta*, “quando por si demonstra o fato”, dando certeza dele por documentos e testemunhas, ou *indireta*, “quando comprovado por outro fato, se permite concluir o alegado diante da sua ligação com o primeiro, como na hipótese de um alibi”;

Quanto ao valor: a prova pode ser *plena*, quando é “completa, convincente” ou *não plena*, quando representa apenas indícios de veracidade da alegação;

Quanto à forma: as provas podem ser “documentais, testemunhais e materiais (corpo de delito, exames, vistorias, instrumentos do crime, etc.)”.

As provas podem ainda ser *reais*, consistentes “em uma coisa ou bem exterior e distintas do indivíduo” ou *pessoais*, “que exprimem o conhecimento subjetivo e pessoal atribuído a alguém”.

Vale frisar que a classificação dos meios probatórios apresenta-se de forma variada na doutrina, por isso a classificação acima referida pode ser considerada apenas ilustrativa, uma vez que se trata de noção introdutória aos tópicos que se seguem, em especial visando melhor esclarecer quanto à natureza da prova testemunhal.

2.1 Da Prova Testemunhal

A testemunha é uma pessoa diversa das partes principais do processo, que é chamada em juízo para informar, sob compromisso, fatos que digam respeito ao mérito da ação penal, a partir do conhecimento que sobre eles obteve no passado.

O testemunho é um meio de prova disciplinado pelos arts. 202 a 225 do CPP. A prova testemunhal talvez seja a mais frequentemente utilizada no processo penal. Só isso basta para que os cuidados em relação a ela sejam redobrados. Mas não é só.

O Juiz, pelo sistema de apreciação de provas do livre convencimento, pode valorar o depoimento livremente à luz das demais provas produzidas. No antigo sistema da certeza legal ou da prova legal prevalecia o brocardo *testis unus, testis nullus*, segundo o qual uma só testemunha não valia como prova. Atualmente admite-se uma condenação com base em um testemunho único, desde que encontre guarida nos demais meios probatórios colacionados no caderno processual. Por outro lado, muitas vezes, vários testemunhos não são suficientes para uma sentença condenatória. Dessarte, não possui grande relevância o número de testemunhas, mas sim a credibilidade do depoimento, a prestação de informações firmes e seguras.

Segundo Eudes Quintino de Oliveira (1999, p. 51), o processo penal brasileiro nada mais é do que a reconstituição de um fato. Volta-se para o passado para reconstituir o ilícito, trazendo para o presente todas as pessoas que dele participaram direta ou indiretamente. Por isso, a versão testemunhal apresenta-se como um meio probatório seguro e do qual o Estado se vale para realizar sua função jurisdicional penal.

Em que pese alguns doutrinadores observarem certa fragilidade, *em tese*, na prova testemunhal, a maior parte das ações penais depende de sua produção. E, por isso, o depoimento em juízo é dever de todos, como regra, dispensando-se algumas pessoas somente em consideração a certos valores e a certas situações, passíveis, aos olhos do legislador, de impedir uma correta e fiel reprodução da realidade histórica.

2.1.1 O dever de depor e os dispensados de prestar compromisso

Em regra, todos têm o dever de depor, decorrendo daí também o dever de dizer a verdade, conforme imposição da lei, única autorizada a excepcionar as hipóteses em que esse dever não será exigido de determinadas pessoas, em determinadas situações concretas.

Aqueles que são dispensados da prestação de compromisso são divididos em duas categorias: a incapacidade natural e a incapacidade legal. A primeira delas diz respeito aos doentes e deficientes mentais e menores de catorze anos e está fundamentada no fato de que tais pessoas “não estão em condições de compreender a importância da prestação do compromisso”. Enquanto que a incapacidade legal abrange parentes do acusado citados no art. 206 do Código de Processo Penal (o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado)

Sobre os menores de catorze anos é importante citar um trecho das Ordenações Filipinas (Liv. III, Tit. 56, n. 6), que serviu de inspiração para o direito brasileiro:

Os menores de catorze anos não podem ser testemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem, que os julgadores, em feitos crimes muito graves perguntem os menores de catorze anos sem juramento, por falta de outra prova, para se informarem na verdade, para não ficarem os delitos graves sem castigo.

Os motivos pelos quais os legisladores não impõem aos menores absolutamente incapazes o dever de prestar compromisso são compreensíveis. Não se pode exigir de uma criança uma percepção acurada dos fatos, nem saber transmiti-los com a devida clareza, haja vista o seu desenvolvimento ainda incompleto, além de não ter noção do tamanho da responsabilidade que é prestar um testemunho perante o magistrado.

A primeira parte do art. 206 do CPP assevera que "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor". Já no art. 203, encontra-se a referência feita diretamente ao compromisso de dizer a verdade, nestes termos: "a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado [...]". Nota-se, de imediato, que não se trata de *juramento*.

O citado art. 203, em que se menciona a *promessa* e a *palavra de honra*, cumpre função unicamente no campo do convencimento da existência de um dever *moral* de dizer a verdade. Todavia, a imposição normativa do dever de dizer a verdade, como regra de *direito* e não como regra *moral*, decorre do previsto no art. 206, primeira parte, também já citado.

Citando Hélio Tornaghi:

A falta da promessa, entretanto, não acarreta qualquer nulidade nem influi na obrigação de dizer a verdade ou na avaliação do testemunho por parte do juiz. Com promessa ou sem ela, a testemunha tem o dever jurídico de dizer a verdade, toda verdade e só a verdade. [...] Não se pense, portanto, que só tem obrigação de dizer a verdade as testemunhas que prometem fazê-lo; que o dever de veracidade só existe para quem tem o dever de prometer. Não! A obrigação de dizer a verdade independe da obrigação de prometer. (1980, p. 188)

Logo, ainda que o juiz da causa não tenha tomado o compromisso da testemunha, ela não estará dispensada ou desobrigada do dever de dizer a verdade. Desse dever já cuidou a própria lei, cuja observância não depende da atuação ou da lembrança do magistrado. É relevante lembrar que o art. 342 do CP não faz qualquer referência ao *compromisso* como elemento do tipo penal de falso testemunho, como se vê:

Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Frise-se que a falsidade não é o contraste do depoimento da testemunha com a realidade dos fatos, e sim entre o depoimento prestado e a ciência da testemunha. É chamado de falso o depoimento que não está em correspondência com o que a testemunha viu, percebeu ou ouviu.

O critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o que foi dito e a realidade, mas da relação entre o dito e o estado de consciência da testemunha. Por isso é de suma importância, aferir-se a capacidade perceptiva da testemunha, uma vez que cada pessoa percebe de forma diferente o que viu. É lição da Psicologia Judiciária que a testemunha pode ser vítima de ilusões ao fixar a realidade ou ao recompor suas impressões.

Da mesma forma que a testemunha não deve omitir nenhum fato, também não pode negar-se a responder nenhuma pergunta. A negação de resposta equivale ao falso depoimento, sendo, portanto, tal atitude sujeita às mesmas punições.

Contudo, o art. 406 do Código de Processo Civil ainda preserva o direito de silêncio da testemunha: “A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau”.

Ainda é importante considerar que a testemunha não pode pedir anonimato, devendo sempre ser identificada e fornecer sua qualificação completa, lembrando que a omissão ou falsa apresentação dessas informações também configuram o falso depoimento - caso a mentira possua relevância jurídica.

Por fim, deve-se destacar que, além do dever de relatar a verdade, não pode a testemunha expressar opiniões a respeito dos fatos. Esta tarefa cabe ao magistrado. Todavia, a legislação pátria permite a manifestação de conclusões pessoais quando estas não podem ser separadas da narrativa do fato, como, por exemplo, se a voz ouvida era masculina, feminina ou infantil.

2.1.2 A testemunha como elo entre o fato e o Estado-Juiz

O papel da testemunha é preencher a lacuna existente entre o Juiz e o fato a ser provado. Sendo assim, é possível identificar dois tipos de juízos durante esse processo: o juízo da testemunha a respeito de um determinado acontecimento e o juízo do magistrado, que analisa o nível de credibilidade da testemunha, o que determina se ele irá aceitar ou não o depoimento apresentado. José Carlos G. Xavier de Aquino (2002, p. 58) define um testemunho: “é lícito entendê-lo como um juízo de terceiro, auxiliador na formação de um juízo jurisdicional”.

No processo penal, ao contrario do que ocorre no processo civil, toda pessoa poderá depor, incluindo-se os menores, crianças e até incapazes, o que não significa necessariamente que todos esses estejam em condições de contribuir, de alguma maneira, para a formação da verdade judicial.

Certamente, essa maior abertura para a produção da prova testemunhal na instrução criminal deve-se ao grau de certeza que se busca atingir nesse tipo de processo, motivo pelo qual não se admite, por exemplo, a verdade *formal* dos fatos,

ou seja, aquela obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial, a revelia, tal como ocorre no processo civil (art. 302, CPC). Por essa razão é que se fala em uma verdade material, no âmbito do processo penal.

É de fundamental importância que o magistrado tome as cautelas devidas para interpretar e valorar um depoimento, conferindo-lhe ou não credibilidade, julgando tratar-se de uma narração verdadeira ou falsa. Há de se ter cautela, inclusive, com testemunhos de crianças e adolescentes, haja vista sua fragilidade e capacidade de imaginar, fantasiar e mentir, em decorrência da inexperiência e instabilidade psicológica e emocional, naturais da fase desenvolvimento, bem como por serem colocados no centro de um processo penal e da estrutura judiciária, o que, por si, já causa receio.

Acerca da prova testemunhal, Jose Carlos G. Xavier de Aquino afirma que:

Alguém já escreveu que dois são os caminhos para saber se um fato é verdadeiro: a) o conhecimento direto do fato; b) ou a credibilidade depositada na pessoa que nos conta o acontecimento.

Portanto, o magistrado, humano que é só poderá voltar mentalmente ao passado, na falta de um conhecimento direto, socorrendo-se de relatos inerentes a esse passado. (...)

É lógico – e não poderia ser de outra forma, uma vez que a ciência e a tecnologia não descobriram ainda um meio para tanto – que o juiz não volta ao pretérito, mas sim tem conhecimento deste por meio do relato de terceiros. Portanto, a aceitação de determinada prova testemunhal por parte do magistrado traduz-se num ato de confiança controlada. (1994, p. 52)

Com efeito, qualquer depoimento é uma manifestação do conhecimento, com maior ou menor riqueza de detalhes, acerca de um determinado fato. Ocorre que a reprodução desse conhecimento se confronta com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado.

Segundo Eugênio Pacelli (2009, p.362), isso ocorre porque o portador do conhecimento dos fatos é o homem, “titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades, tudo a depender das situações concretas em que estiver e que tiver diante de si. Por isso, a noção de verdade, em regra, poderá não ser unívoca.”

Percebe-se que a prova testemunhal é de vital importância para elucidação de fatos delituosos, trazendo ao julgador elementos fáticos que, corroborados por outras provas, formarão seu convencimento, mas é crucial que o magistrado tenha sensibilidade para perceber quando estiver diante de possíveis farsas e atitudes de má-fé, sob pena de cometer erro quando de sua sentença. Em caso de dúvida, o princípio *in dubio pro reo* deverá imperar, promovendo, então a absolvição do réu. De acordo com este princípio, a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado.

3 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO BRASIL

Com base no Plano Nacional de Proteção aos Direitos Humanos, foi implementado o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas, criado pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000. Este programa é gerenciado pela GAVTA - Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, cuja atividade principal consiste em apoiar a criação de programas equivalentes nos Estados, mediante convênio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

O primeiro Estado da Federação a assinar convênio foi o de Pernambuco, em 1998, para apoiar uma iniciativa inédita que avançava naquele Estado sob a coordenação da ONG Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares (GAJOP): o PROVITA, que consiste em um programa de proteção a vítimas e a testemunhas baseado na idéia da reinserção social de pessoas em situação de risco em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e contando com a efetiva participação da sociedade civil na construção de uma rede solidária de proteção. (BARROS, 2006)

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos adotou o PROVITA como modelo a ser difundido em outras Unidades da Federação. Já em 1998, mais dois Estados fecharam convênio para a implantação de programas locais: a Bahia e o Espírito Santo, o que se tornou mais fácil com a promulgação da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que inovou ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais destinados a vítimas e testemunhas de crimes "que estejam coagidas ou

expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal", e instituiu, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Segundo dados do site da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 1999, outros quatro Estados (Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) passaram a integrar o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e, em 2000, mais três Unidades Federativas (Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) também firmaram parceria com o Governo Federal. Formou-se, então, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00 e gerenciado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, e pelos programas estaduais de proteção.

No final de 2001, já eram 10 (dez) os Estados que integram o Sistema: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. No ano seguinte, no final do mês de outubro, esse número já estava em 15 (quinze), com acréscimo dos Estados: Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão e Santa Catarina. Atualmente, além desses, Distrito Federal e Paraná também integram o Sistema. Os demais estados são atendidos pelo programa federal.

De acordo com a coordenadora-geral do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Provita), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Luciana Silva Garcia, cerca de dez mil pessoas já passaram pelo programa e nenhum deles foi morto durante o período em que esteve sob proteção. Atualmente, há cerca de 700 pessoas na rede de proteção, afirmou.

3.1 Como funcionam os Programas de Proteção

A vida de uma testemunha ou vítima protegida pelo programa de proteção não é fácil. Costuma-se dizer de imediato ao interessado que, ao ingressar no programa, o mesmo optará pela proteção do seu maior bem, que é a sua vida, em detrimento da sua liberdade.

Os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas têm a sua operacionalização e funcionamento realizados por meio de estruturas especialmente delineadas para tal fim, conforme prevê a Lei 9.807/99: Conselho Deliberativo, Órgão Executor e Equipe Técnica.

3.1.1 Conselho Deliberativo

O Conselho Deliberativo é a instância decisória superior do programa. Composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados ligados à Segurança Pública e defesa dos direitos humanos, conforme estabelece o art. 4º da Lei 9807 de 13.07.199, o Conselho Deliberativo assegura o bom funcionamento do programa.

Na verdade, o Conselho Deliberativo é o cerne do Provita, pois, além das suas tarefas de aprovar o ingresso ou a exclusão do beneficiário na rede de proteção, garante o equilíbrio representativo dos diversos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, gestão da justiça, defesa dos Direitos Humanos e inclusive pela participação da sociedade nas ações do programa. Um Conselho Deliberativo atuante é o segredo do sucesso do Provita.

As prerrogativas do Conselho são fixadas em Lei Federal, podendo ainda ser complementadas pela Lei Estadual respectiva. Destacam-se, entre as funções do Conselho Deliberativo previstas em Lei:

- decidir sobre a inclusão e a exclusão de beneficiários;
- definir as providências a serem adotadas pelo Programa Estadual;
- fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser oferecida aos beneficiários e às suas famílias, tanto para os beneficiários impossibilitados de exercer função remunerada como para os que não tenham outra fonte de renda;
- providenciar junto aos órgãos competentes licença remunerada, prevista em Lei para os beneficiários que forem servidores públicos ou militares;
- atuar junto ao Ministério Público e aos juízes competentes para a obtenção de eventuais medidas cautelares, relacionadas à eficácia da proteção;

- postular em nome do beneficiário junto aos juízes competentes, a alteração de registros públicos, visando à mudança de nome completo do beneficiário que assim necessitar;
- manter em completo sigilo a identidade dos beneficiários, bem como a sua localização;
- solicitar dos órgãos policiais constituídos a custódia necessária urgente para manter a testemunha a salvo;
- manter controle rigoroso sobre o andamento de processos relacionados às testemunhas protegidas, visando agilizar a sua tramitação judicial;
- realizar ao menos uma reunião mensal, considerada ordinária e extraordinária tantas quantas forem necessárias.

Conforme Silveira (2004), dos Estados que até aqui já implantaram os seus programas estaduais, o que estabeleceu uma legislação mais abrangente do que a Lei Federal, isso no que se refere ao Conselho Deliberativo, é o Estado de São Paulo. O Decreto-Lei 44.214, de 30.08.1999, do Estado de São Paulo, em seu art. 4º, confere prerrogativas ainda maiores ao Conselho Deliberativo. Comparando-se com o que prevê a Lei Federal a respeito, o Estado de São Paulo registra considerável avanço neste sentido. O Conselho Deliberativo paulista praticamente define a política de execução do programa, desde a escolha da entidade gestora, podendo substituí-la incontinentemente em caso de descumprimento dos termos do convênio, elaboração da proposta orçamentária para incluir no orçamento geral do Estado, controla o fluxo financeiro do programa e decide, em última instância, toda e qualquer gestão de interesse do programa.

Em outros Estados, enquanto não existe uma Lei específica, o programa de proteção à testemunha segue obrigatoriamente os ditames da Lei Federal. Já nos Estados onde se editaram Leis específicas sobre a matéria, basicamente se complementa o que já está previsto na Lei 9.807/99.

3.1.2 Órgão Executor ou Entidade Gestora

O Órgão Executor do Provita, entidade da sociedade civil, normalmente uma organização não-governamental comprometida com as bandeiras dos Direitos Humanos, responde não só pela execução do programa, mas também pela contratação dos integrantes da equipe técnica e demais encargos inerentes à gestão do programa. O Órgão Executor necessariamente ocupará uma das cadeiras do Conselho Deliberativo. Será o grande responsável pela formação da rede solidária de proteção que congrega uma gama de colaboradores, a verdadeira força motriz do Provita.

Sobre este Órgão, assim se manifesta José Braz da Silveira (2009, p. 72):

A prática tem demonstrado que somente uma entidade verdadeiramente comprometida com a causa dos Direitos Humanos é capaz de suportar com perenidade a condição de Órgão Executor do Provita. A responsabilidade que a execução do programa impõe ao Órgão Executor é muito grande para que uma entidade frágil ou concebida apenas para desenvolver ações do âmbito social consiga suportar. Por outro lado, quando a instituição que se dispõe a aceitar o encargo encontra-se firme de propósitos, a condição das atividades dos Provita tem sido causa de solidificação e crescimento da entidade.

Entre os direitos e os deveres dos órgãos executores do programa, dispostos claramente no convênio que se firma com o órgão público estadual responsável pela execução do programa em cada Estado e junto ao governo da União, estão:

- realizar a triagem dos casos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo para o ingresso no programa;
- manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial do beneficiário do programa, ressalvado o sigilo absoluto em relação ao local da proteção e a suas identidades;
- cuidar para que as testemunhas possam comparecer às audiências havidas nos processos a que estão vinculadas;
- manter por cinco anos em completo sigilo e segurança, a guarda de todos os documentos relacionados com os beneficiários protegidos pelo programa;
- firmar termos de compromissos com todos os beneficiários que ingressarem no programa;

- manter contatos permanentes com autoridades e instituições envolvidas na proteção dos beneficiários;
- requerer, quando necessário e devidamente autorizado pelo beneficiário, a sua mudança de nome ou outros documentos correlatos;
- receber e manter a vítima ou a testemunha em local seguro, até que seja aprovado o seu ingresso no programa;
- zelar pela segurança física e psicológica das vítimas, testemunhas e seus familiares durante todo o período da proteção;
- oferecer orientação jurídica e psicossocial a todos os beneficiários, durante todo o período da proteção;
- manter os beneficiários informados acerca da tramitação dos processos aos quais estejam vinculados;
- dar ao beneficiário todas as condições para viver em sociedade normalmente;
- oferecer acompanhamento à distância, pelo período de seis meses após o desligamento do beneficiário do programa;
- catalogar e registrar em documento próprio todos os bens pertencentes aos beneficiários no instante em que ingresso no programa, entre outros.

Tanto o agora Centro de Apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, como a antecessora GAVTA – Gerência de Apoio à Vítima e Testemunhas Ameaçadas, assim como o GAJOP – Órgão responsável pelo monitoramento dos Provitas por força de convênio com o Governo Federal, têm participação decisiva na escolha do Órgão Executor, bem como na seleção das equipes técnicas. É a garantia que se tem para entregar-se a condução de uma política pública importante e a proteção de vidas humanas nas mãos de entidades e pessoas certas. É uma tarefa que deve ser louvada a cada instante, pois, em todo esse tempo, jamais se registrou qualquer morte, tratando-se de pessoas protegidas pelo Provita.

3.1.3 Equipe Técnica

O tripé responsável pelas ações dos Provitas se completa com a Equipe Técnica, responsável pela proteção direta dos beneficiários. Compõe-se indispensavelmente por um advogado, um psicólogo e um assistente social.

A Equipe Técnica será liderada por um coordenador e ainda por outros profissionais, os chamados apoios técnicos, em um número suficiente para atender à demanda, devidamente previsto nos convênios firmados para tanto. Na maioria dos Estados, as Equipes Técnicas são compostas de 7 (sete) pessoas. Há uma pequena variação nesse sentido entre os Programas Estaduais. Em alguns Estados, como Santa Catarina, existe a figura do Gestor do Programa, um profissional de confiança da entidade gestora, o Órgão Executor, que normalmente responde pelo acompanhamento das despesas, organização contábil e prestações de contas do convênio.

A Equipe Técnica também é muito importante na estrutura do Provita, respondendo pela proteção propriamente dita. Trata de encontrar um lugar seguro para os protegidos e mantê-los a salvo de qualquer espécie de perigo.

A seleção da Equipe Técnica, assim como a capacitação dos selecionados, é uma tarefa de uma comissão especialmente composta por representante da entidade gestora, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Centro de Apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e um representante do GAJOP, todos técnicos experientes e de notável conhecimento da matéria.

De acordo com Silveira (2004), a seleção da Equipe Técnica se faz por edital de concurso, divulgado no seio dos Órgãos de Classe afetos aos profissionais necessários e também no âmbito das repartições públicas e privadas ligadas aos Direitos Humanos, Fóruns de Justiça, Promotorias de Justiça, Salas da OAB e Universidades.

Por uma questão de estratégia, a divulgação para o concurso de seleção de uma equipe como essa não poderá ser tão amplo ao ponto de comprometer a segurança do Programa, pois, como se sabe, o crime organizado também dispõe de técnicos de elevada competência.

A rede solidária de proteção, montada gradativamente à medida que se desenvolvem as atividades, e muitas vezes de acordo com as necessidades, conta com colaboradores dos mais variados matizes. É comum necessitar-se de um atendimento médico, odontológico e logo se encontra um médico ou um dentista disposto a colaborar. A colaboração, no caso, pressupõe o atendimento em horários especiais, locais absolutamente seguros e sem qualquer registro em fichas ou portarias, capazes de comprometer o sigilo da identidade da testemunha. A colaboração em certos casos pode ser a locação de uma casa sem maiores exigências, contratação de serviços do beneficiado sem registro em carteira, ou aquisição ou comercialização de artesanatos produzidos por uma testemunha ou vítima protegida.

3.2 Requisitos para ingresso no Programa

De acordo com o artigo 1º, da Lei e artigo 3º, do Regulamento, as medidas de proteção destinam-se a vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação do processo criminal.

Esquemáticamente, pode-se assim resumir os requisitos de ingresso nos programas de proteção, conforme determinação da Lei 9.807/99:

Situação de risco. A pessoa deve estar "coagida ou exposta a grave ameaça" (art. 1º, *caput*). Obviamente não é necessário que a coação ou ameaça já se tenha consumado, sendo bastante a existência de elementos que demonstrem a probabilidade de que tal possa vir a ocorrer. A situação de risco, entretanto, deve ser atual.

Relação de causalidade. A situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, *caput*). Assim, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não comportam ingresso nos programas.

Personalidade e conduta compatíveis. As pessoas a serem incluídas nos programas devem ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento a eles inerentes (art. 2º, § 2º), sob pena de por em risco as demais

pessoas protegidas, as equipes técnicas e a rede de proteção como um todo. Dai porque a decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida por uma equipe multidisciplinar, incluindo um psicólogo, e os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível (art. 10, II, "b").

Inexistência de limitações a liberdade. É necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os "condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades" (art. 2º, § 2º), cidadãos que já se encontram sob custódia do Estado.

Anuência do protegido. O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal (art. 2º, § 3º), que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

Outros fundamentos. Para a inserção no programa, devem ser observados, ainda, os seguintes fundamentos:

1. Importância da proteção da pessoa para a produção da prova;
2. Gravidade da coação ou da ameaça a integridade física ou psicológica;
3. Dificuldade de prevenir ou reprimir as condições (art. 2º, *caput*, da Lei).

Em síntese, pois, pode-se apontar como potenciais beneficiários do programa as pessoas que se encontrem em situação de risco decorrente da colaboração prestada a procedimento criminal em que figuram como vítima ou testemunha, que estejam no gozo de sua liberdade e cuja personalidade e conduta sejam compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, ao qual desejam voluntariamente aderir.

De acordo com o artigo 2º § 1º, a proteção proporcionada pelo Programa pode ser estendida aos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes ou dependentes das vítimas ou testemunhas ameaçadas.

Os casos dos que não preencherem esses requisitos não estão privados de eventuais medidas de proteção que se façam necessárias. Desde que a Lei 9.807/99 não alterou o dever constitucional dos órgãos de segurança pública de garantir a preservação da incolumidade física das pessoas (Constituição Federal, art. 144), o artigo 2º, § 2º, *in fine*, da Lei, deixa claro que os indivíduos que não se adequarem as hipóteses de inclusão no Programa, em que pese se encontrarem em situação de

risco, receberão dos órgãos de segurança pública o atendimento necessário a garantir a sua proteção.

3.3 Procedimento para ingresso no programa

O ingresso no programa depende de um procedimento prévio, previsto tanto na Lei 9.807/99, como no respectivo Regulamento (3.518/00). Primeiramente, a parte legítima (o interessado, Ministério Público, autoridade policial, quando a proteção prestada ocorrer em fase de investigação criminal e no âmbito de sua atribuição, autoridade judiciária, no processo penal e no âmbito de sua competência, órgão público ou privado responsável pela defesa dos direitos humanos) deverá requerer sua admissão ao Conselho Deliberativo (art. 5º).

Em seguida, não sendo o requerente, o Ministério Público é ouvido para prestar sua avaliação quanto à relevância do depoimento para a formação da prova e utilização no processo criminal e também para análise das condições da pessoa a ser protegida (art. 3º, da Lei, e 5º § 1º, do Regulamento).

O pedido deverá ser instruído com a qualificação da pessoa a ser protegida e com as informações sobre sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva (art. 5º § 1º, da Lei e 5º § un., do Regulamento).

Finalmente, há a prolação da decisão do Conselho Deliberativo, que além de determinar a admissão ou não no programa também fixa as medidas apropriadas que devam ser adotadas à circunstância. A decisão deverá ser proferida de acordo com a vontade da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo (art. 6º, tanto da Lei como do Regulamento).

Em caso de urgência, comprovada a procedência da gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob custódia do órgão policial (art. 5º, § 3º, da Lei). Poderá o Ministério Público requerer ao juiz esta e outras medidas cautelares, inclusive mediante solicitação do Conselho Deliberativo (art. 8º).

3.4 Exclusão do programa

De acordo com o artigo 10 da lei de proteção, a exclusão da pessoa protegida do programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

1. Por solicitação do próprio interessado;
2. Por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejarem a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Se não ocorrer uma dessas situações, a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos (art. 11), mas em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

A lei prevê a exclusão do programa dos indivíduos que revelarem personalidade e conduta incompatíveis com as restrições exigidas pelo programa, assim como os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer modalidade. A pessoa que ingressa no programa tem de submeter-se a algumas restrições, como controle de suas ligações telefônicas, preservação da intimidade, mudança de residência e eventualmente até mudança de nome. Certamente que pessoas públicas não se encaixarão nessas condições.

De outro lado, a personalidade da pessoa deve ser compatível com as restrições impostas, não se expondo a riscos desnecessários, mantendo uma conduta discreta e coerente com a situação especial em que se encontra.

Como se vê, uma vez que os requisitos de admissibilidade deixem de existir, a exclusão será determinada.

3.5 Proteção aos réus colaboradores

Tendo como referência o êxito obtido pelo instituto da delação premiada no Governo Italiano, o legislador brasileiro criou uma causa de diminuição de pena baseada na entrega de seus companheiros por parte do criminoso. A Lei nº. 8.072/90, em seu art. 8º, § diz que: “O partícipe que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”. Na Lei 9.807/99, o art. 14 preconiza:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou

partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Na Itália, tal instituto foi extremamente importante no combate às organizações mafiosas e aos terroristas, que entre as décadas de 70 e 80 eram os maiores responsáveis pelos altos índices de criminalidade naquele país.

A delação é uma tendência do direito penal moderno baseada no espírito de colaboração, sendo alvo de muitas críticas por pregar a traição e, portanto, contrária à moral. Sob o aspecto jurídico, afeta o princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que haverá punições diversas para pessoas envolvidas em um mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

A lei traz a previsão de concessão de perdão judicial com a conseqüente extinção da punibilidade para os réus colaboradores, requerendo, no entanto, que seja o réu primário e que tenha efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e o processo criminal e, também, que essa colaboração tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; localização da vítima com a integridade física preservada e recuperação total ou parcial do produto do crime.

Há dúvidas, entretanto, em virtude do silêncio da lei, se os requisitos apresentam-se de maneira cumulativa ou alternativa. A corrente dominante entende que sejam alternativos e que basta o preenchimento de um dos requisitos objetivos e de todos os subjetivos para que o colaborador faça jus ao benefício do perdão judicial.

Em outra ótica, embora represente uma forma de colaboração à Justiça, é importante que seja levado em consideração que as delações também podem se mostrar carentes de credibilidade, não devendo ser encaradas como verdade absoluta. Não se pode recuperar a tradição repugnante de basear a produção de provas na pessoa do acusado, como ocorreu no passado, muitas vezes utilizando a tortura, em regimes antidemocráticos.

É importante destacar que a delação premiada ainda não constitui um instrumento eficiente no combate ao crime, por dar margem a injustiças, através da

pressão sob o acusado a afirmar algo de que não tem certeza, ou ainda pela manipulação do Judiciário.

Pelo fato de o delator ter interesse processual e por ser parte, a sua declaração não pode ser considerada testemunho. O mais coerente é somá-la a outros meios de prova, não sendo sensato valer-se unicamente dela para a formação do livre convencimento do juiz.

3.6 Serviço de Proteção ao Depoente Especial

Esse serviço é destinado a pessoas em situações similares aquelas já referidas, mas que não preenchem os requisitos de ingresso no Programa, ou dele tenham sido desligados, por incompatibilidade. Foi instituído pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000, que regulamenta o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo artigo 12 da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.

O artigo 10, do Regulamento, conceitua e indica as situações de depoente especial: réu em qualquer modalidade de prisão cautelar ou por força de sentença condenatória ou indiciado que colabore voluntariamente com a persecução criminal, resultando em identificação dos demais autores, co-autores e partícipes do crime; ou, ainda, qualquer pessoa que concorde espontaneamente em contribuir com a produção probatória relacionada ao crime em questão, não inseridas no programa de proteção, mas em situação de risco causada por ameaça ou coação atual.

Note-se que os artigos 13 e seguintes, da Lei 9.807/ 99, referem-se a réus do mesmo processo em que figuram os delatados, enquanto que o Regulamento, nos dispositivos ora comentados, refere-se a indivíduos que respondam a processo distinto.

As medidas de proteção previstas para os depoentes especiais estão fixadas no artigo 11 e seus incisos, cuja aplicação pode ser cumulativa ou isolada, dependendo da necessidade, como se vê:

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

O próprio Conselho Deliberativo ou o Ministro da Justiça decide quanto ao encaminhamento do colaborador ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial, podendo estender o benefício a outras pessoas, como o cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e demais dependentes que residam habitualmente com o depoente (art. 12, *caput* e parágrafo único).

A proteção perdurará enquanto for necessário e não se verificar circunstância que impeça a continuidade. As causas de exclusão desse atendimento, descritas no artigo 13, consistem em: requerimento do interessado ou seu representante legal; decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção ou decisão do Conselho Deliberativo. Nesse caso, a exclusão poderá ocorrer a qualquer tempo.

3.7 Medidas de proteção previstas na Lei e no Regulamento.

No artigo 7º e incisos da Lei 9.807/99 estão enumeradas as seguintes medidas de proteção:

- I. segurança na própria residência;
- II. escolta em deslocamentos;
- III. transferência de residência ou acomodação provisória;
- IV. preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V. auxílio financeiro, em caso de impossibilidade de trabalho ou ausência de fontes de renda;
- VI. suspensão das atividades e atribuições, sem prejuízo dos vencimentos

e vantagens do cargo público, civil ou militar;

VII. apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII. sigilo na realização dos atos praticados;

IX. apoio do órgão executor do programa, para o cumprimento de obrigações que exijam o comparecimento pessoal da pessoa protegida.

Alem dessas medidas, no artigo 9º, da Lei, há uma mais importante e significativa e, mas que apresenta maiores complicações e exige cautelas especiais. Trata-se da alteração do nome completo. Essa providência demanda uma ação judicial, com a oitiva do Ministério Público. A sentença do juiz será levada para a averbação perante o Registro Civil, observando-se completo sigilo para a segurança do protegido. Cessada a ameaça ou coação, ficará facultado ao interessado solicitar ao juiz competente o retorno a situação anterior.

Sobre o assunto, assim se manifesta Antônio Milton de Barros:

Para uma testemunha que corre riscos de vida, trocar de identidade parece uma solução simples – mas não é. Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, das mais de 1.400 pessoas atendidas pelo programa do governo federal, apenas três tiveram o pedido de mudança de nome autorizado pelo Poder Judiciário. Os motivos esbarram na burocracia brasileira e na precariedade de articulação com órgãos e programas de governo. Ao trocar a identidade, o protegido tem problemas para reconhecer a paternidade do filho ou resgatar sua aposentadoria. (2006, p. 188)

Sem um novo nome, a testemunha sob proteção tem dificuldades ao acessar serviços como a saúde a educação pública e, principalmente, ao procurar um emprego. Para a Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, é preciso que o governo federal tome providências para que cadastros de pessoas protegidas possam ser realizados de maneira segura. Caso o contrário, os programas de proteção do Brasil continuarão negando trabalho às suas testemunhas por motivo de segurança. Nesses casos, os participantes do programa têm que se contentar com o auxílio que gira em torno de 1.600 reais.

Outra medida prevista encontra-se no artigo 19 daquele mesmo diploma, onde consta: “A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei”. Complementam as medidas protetivas os artigos 15 a 17 (Capítulo III), do Regulamento 3.518/2000.

3.8 Provimento 15/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba

No primeiro dia de expediente forense no ano de 2014, o Tribunal de Justiça da Paraíba publicou provimento regulamentando a publicação de atos dos processos que possuam testemunhas ou vítimas que tenham reclamado de coação ou grave ameaça em razão de sua colaboração com processos criminais.

Veja-se, na íntegra, o texto do provimento:

PROVIMENTO Nº 15/2013 - Dispõe sobre a ocultação de dados pessoais de vítimas e testemunhas de crimes expostas a coação ou grave ameaça de violência física ou psicológica em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições prescritas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (Lei Complementar Estadual nº 96/2010) c/c artigo 94, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba (Resolução 40/1996), e, CONSIDERANDO ser atribuição da Corregedoria da Justiça a fiscalização, normatização e orientação aos magistrados e serventuários da justiça; CONSIDERANDO ser o provimento ato de caráter normativo que tem por finalidade regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de normas gerais; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.807/1999, alterada pela Lei nº 12.483/2011, que autoriza a concessão de medidas protetivas às vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça de violência física ou psicológica em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal; CONSIDERANDO a restrição legal quanto a publicidade dos atos processuais quando o exigirem a defesa da intimidade ou do interesse público; CONSIDERANDO o que já estabelece o artigo 13, da Resolução nº 31, de 21 de março de 2012, do Tribunal de Justiça da Paraíba. RESOLVE:

Art. 1º. Os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas de crimes ou infrações penais, que tiverem reclamado de coação ou grave ameaça física ou psicológica em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal ou procedimento de infração penal, após deferimento do Juiz de Direito, devem ser anotados em separado, fora dos autos, arquivados sob a

guarda do Chefe de cartório ou do Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme o caso, com acesso exclusivo aos Magistrados, Representantes do Ministério Público, Advogados constituídos ou nomeados nos respectivos autos, e Defensores Públicos com atuação no processo, com controle de vistas.

Art. 2º. Igual procedimento poderá ser adotado, justificadamente, pelo Delegado de Polícia, caso em que os dados ocultados deverão ser anotados em impressos distintos, e remetidos ao Juízo competente conjuntamente com os autos do inquérito ou procedimento policial concluído, que por sua vez decidirá quanto a manter ou não o procedimento adotado pela autoridade policial.

Art. 3º. As peças em que constem os dados pessoais de vítima ou testemunha protegida pelo sigilo de que trata o presente provimento poderão ser armazenadas sob a forma digital, ou em pasta contendo duzentas folhas soltas, com termos de abertura e encerramento, sequencialmente numeradas e rubricadas pelo juiz em exercício na unidade judiciária, devendo o servidor da serventia anotar os dados profissionais de quem delas tiver vista em cartório, bem como dia e hora da ocorrência, respeitada a vedação de divulgação dos dados correspondentes

Parágrafo único. O servidor deverá ainda lançar no auto armazenado a informação a qual processo o mesmo se refere, e na capa do feito, ou em campo próprio do processo digital, a observação que o identificará se tratar de processo onde vítimas ou testemunhas tiveram deferidos o sigilo de seus dados pessoais, com registro do ato correspondente, por certidão lançada no processo, com indicação da pasta onde os dados foram depositados.

Art. 4º. O mandado de intimação de vítima ou testemunha protegida com o sigilo de que trata o presente provimento, será confeccionado em separado, individualizado, de modo que os demais convocados para depoimentos não tenham acesso ao seu conteúdo.

§ 1º. Após cumprimento, deverá ser juntado ao processo apenas a correspondente certidão do Oficial de Justiça, sem identificação do endereço, enquanto o original do mandado será armazenado na forma estabelecida no artigo 3º deste provimento

§ 2º. Caso o Oficial de Justiça venha a certificar novo endereço de vítima ou testemunha protegida com o sigilo, este deverá ser igualmente omitido no processo, procedendo-se na mesma forma como estabelecido no presente provimento.

Art. 5º. Fica reservado ao Presidente do Tribunal de Justiça, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação, garantir a preservação do conteúdo dos dados armazenados digitalmente.

Art. 6º. O armazenamento dos dados protegidos será mantido respeitada a tabela de temporalidade estabelecida pela Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, e pelas normas dela resultantes.

Art. 7º. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º; Revogam-se as disposições em contrário. João Pessoa, Paraíba, 16 de dezembro de 2013, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça

O Provimento em destaque estabelece normas acerca da proteção dos documentos que contenham dados pessoais e, sobretudo, o endereço de vítimas e testemunhas que estejam sendo ameaçadas.

Após a comunicação ao juízo da situação de perigo, e sendo deferido pelo Juiz, as peças e mandados que contenham os dados pessoais das pessoas protegidas deverão ser mantidos fora dos autos, em pasta de duzentas folhas soltas, numeradas e rubricadas pelo Juiz, ou em meio digital, sob a guarda do Chefe de cartório ou do Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação, respectivamente.

O provimento 15/2013 foi elaborado visando à complementar as normas que protegem as testemunhas ameaçadas, que ainda não tem fácil aplicabilidade, e surge diante de um quadro de ausência de um programa estadual de proteção, o que dificulta, ainda mais, a garantia da integridade das pessoas que colaboram com a elucidação dos processos criminais.

Frequentemente os juízes que atuam na área criminal se deparam com situações em que fica claro o temor das testemunhas de falarem o que sabem, justificado pelo medo de serem a próxima vítima, haja vista a falta de amparo existente a partir do momento em que prestam seus testemunhos.

O provimento em destaque certamente ajudará a manter em sigilo informações importantes, todavia, por si só, demonstra-se insuficiente. Faz-se necessário, por exemplo, haver uma regulamentação acerca da colheita dos depoimentos das pessoas protegidas, uma vez que, em que pese os dados pessoais estarem sendo protegidos, no dia da audiência, todos se encontram nos corredores forenses.

Todavia, é louvável a iniciativa do Tribunal de Justiça da Paraíba de elaborar o referido provimento, pois qualquer medida que vise à proteção de testemunhas e vítimas ameaçadas é benéfica. Frise-se que, a partir do momento que se protege uma testemunha ameaçada, toda a sociedade se beneficia, uma vez que, ao se criar mecanismos que facilitam a colheita de depoimentos daqueles que presenciaram a

prática de crimes, assegura-se a própria instrução processual e o julgamento das ações, haja vista que o conjunto probatório tornar-se mais robusto.

3.9 Críticas ao Programa

O Programa de Proteção à Testemunhas brasileiro, apesar de alguns avanços, ainda apresenta muitas falhas que comprometem a produção de prova. O governo não disponibiliza verba suficiente para a manutenção do programa, o que afeta diretamente a qualidade de vida daqueles que estão protegidos e que, muitas vezes, não têm como trabalhar.

Outro fator a ser considerado é o fato de que o sistema penal brasileiro está desacreditado por parte da sociedade. A testemunha fica com receio, justificadamente, de contribuir para a elucidação de um crime quando pensa na possibilidade de o acusado nem chegar a ser condenado, ou, sendo, cumprir pouco tempo de pena em regime fechado, gerando um medo, no colaborador, de uma possível retaliação.

O crime organizado, infiltrado na comunidade com estruturas cada vez mais avançadas e sólidas, promove um verdadeiro terror na população, fazendo imperar a lei do silêncio. Como é sabido, essas organizações contam com participação efetiva de um grande número de policiais, integrantes de grupos de extermínio.

O Programa também apresenta deficiência na equipe multidisciplinar de profissionais, que desenvolvem um trabalho ainda insuficiente, deficitário, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento psicológico de famílias inteiras que passam por uma revolução em seus hábitos.

A Secretaria de Direitos Humanos, que supervisiona o funcionamento do Provita nos estados, orgulha-se do fato de que até hoje não há registro de pessoas protegidas que tenham sido assassinadas pelos denunciados, ou a mando deles. No entanto, trata-se de uma suposta eficiência que não combina com a realidade de que a mudança de nome oficial da testemunha, por exemplo, só é feita em casos excepcionais, o que torna um simples atendimento em um hospital público algo que pode comprometer o sigilo necessário. Outrossim, é significativo que haja

testemunhas preferindo pôr a sua vida em risco a continuar se submetendo à precariedade do Programa.

Outro problema é a falta de um serviço formal de proteção provisória nos estados. Tal proteção compreende o período em que determinada testemunha ou vítima que se encontra em situação de risco é colocada sob proteção provisória de órgão policial, enquanto aguarda sua inclusão em programa de proteção. A grande maioria dos estados realiza a proteção provisória de uma maneira informal, baseada em contatos pessoais dos agentes envolvidos e articulações para atendimento aos casos que se apresentam. Atualmente, o único estado que apresenta um programa de proteção provisória formalizado é o de Pernambuco, que presta o serviço através do Núcleo de Acolhimento Provisório (NAP).

É fundamental, portanto, que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estimule a criação de serviços de proteção provisória nos estados, possibilitando o fim da dependência de contatos pessoais para efetivação da proteção, garantindo estabilidade ao serviço; maior agilidade e melhores condições de acolhimento e proteção das pessoas ameaçadas, com redução do risco de vida da pessoa a ser protegida; maior disseminação dos programas de proteção e estímulo ao intercâmbio entre os estados.

Apointa-se como falha, também, o fato de Vítimas e testemunhas ameaçadas permanecerem por longos períodos aos cuidados dos programas de proteção, excedendo em muitos casos a duração máxima prevista na legislação. Segundo dados encontrados no site do Tribunal de Contas da União, em relatório assinado por Vitor Forjaz Rodrigues Caldas, de 28 de julho de 2010, o tempo médio de permanência até o primeiro depoimento é de 9 (nove) meses; e o percentual de desligamento voluntário, calculado em 69%. A morosidade da tramitação dos processos judiciais é apontada como principal causa do longo período de permanência dos beneficiários nos programas de proteção

Além do desgaste gerado para o protegido, pela longa espera, outra consequência da longa permanência de vítimas e testemunhas nos programas de proteção é o aumento do custo para o Estado e a restrição ao ingresso de novos beneficiários, que deixam de ser atendidos por limitação de verba e de locais para proteção. Essa situação, portanto, compromete a eficiência e a eficácia dos programas de proteção.

Outro problema detectado é que os programas de proteção são desconhecidos pela sociedade e também por parte dos atores envolvidos e instituições parceiras, o que causa transtornos e restringe a contribuição dos programas no combate ao crime organizado.

4 CENTROS DE APOIO A VÍTIMAS DE CRIMES

Em 29 de novembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n. 40/34, aprovando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, em que definiu mais claramente o conceito de vítima e cuidou de fixar os contornos de seus direitos em relação ao processo criminal que se refere ao dano que tenha suportado. Por essa Declaração, entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que proíbem abuso de poder".

A Declaração acima reportada recomenda que os Estados devam procurar assegurar para as vítimas: a compensação monetária e o apoio emocional, informacional e administrativo; que lhes seja assegurado acesso aos mecanismos de justiça; que sejam informadas de seus direitos quanto a reparação; informadas do ritmo de andamento e progresso do processo e que recebam a necessária assistência, a fim de se minimizarem as dificuldades e que seja assegurada sua segurança, bem como de seus familiares e testemunhas em seu favor, de intimidações e retaliações, entre outras garantias.

Segundo Nilda Maria Turra e Ferreira (apud BARROS, 2006. p.189-190) a implementação definitiva e efetiva da Declaração ainda é um grande desafio a ser enfrentado pelos governantes; de fato, a violência e seu recrudescimento têm merecido atenção nos debates políticos e intelectuais, constituindo-se num dos problemas sociais de maior gravidade a ser enfrentado pelos governos. A complexidade de suas determinações históricas, econômicas, políticas e culturais e

de suas manifestações tem desafiado o processo de democratização do país e exigido a formulação de políticas públicas capazes de atingir duas finalidades: alterar o quadro causal e minorar os efeitos .

Quanto às situações decorrentes de fenômenos criminógenos, devem as mesmas ser objeto de políticas de segurança de ordens diversas, sendo certo que são incontestáveis os efeitos sobre aspectos da vida individual e coletiva das vítimas diretas e indiretas da violência, afetando seus valores, suas concepções de justiça e de direitos, suas emoções e sentimentos, sua concepção de mundo e as formas de enfrentamento da situação vivenciada.

A ideia do desenvolvimento de projetos na área de assistência e proteção a vítimas e a testemunhas de crimes faz parte de um movimento que vem crescendo nas últimas décadas e que é orientado por duas principais vertentes, segundo a mesma fonte.

A primeira delas busca expandir a atenção do Estado para os vários sujeitos envolvidos no processo penal, tantas vezes centralizado na figura do acusado e no desenvolvimento do aparato repressivo e punitivo. A vítima muitas vezes ficava desprovida de quaisquer políticas dirigidas a sua necessária reestruturação física e emocional.

A segunda vertente, por seu turno, está centrada na luta contra a impunidade, que busca criar mecanismos para promover um alargamento radical das vias de acesso à Justiça e de realização da ordem jurídica, auxiliando no desmantelamento de organizações criminosas e na responsabilização dos envolvidos.

No Brasil, a Constituição de 1988 inclui uma vasta identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como, um conjunto de garantias constitucionais, e, no artigo 245, o Estado Brasileiro ficou obrigado a dar uma atenção especial às pessoas vítimas de crimes e seus herdeiros e dependentes. Assim, como mencionado no início deste capítulo, visando à efetivação destes direitos, em 1996, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, elaborou o Programa Nacional de Direitos Humanos. O Programa sem abdicar de uma compreensão integral e indissociável dos direitos humanos, atribui maior ênfase aos direitos civis, ou seja, os que ferem mais diretamente a integridade física e o espaço de cidadania de cada um. E, na atualização do PNDH, já consta o compromisso de implementar a criação e o funcionamento de centros

de apoio a vítimas de crime nas áreas com maiores índices de violência, com vistas a disponibilizar assistência social, jurídica e psicológica às vítimas da violência e a seus familiares e dependentes.

No ano de 1999, dando continuidade e em articulação com um conjunto de ações visando à ampliação da garantia de direitos humanos, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, decidiu fomentar nos Estados a criação de centros de assistência e apoio a vítimas de crimes.

Antônio Milton de Barros discorre sobre o assunto, falando sobre a expansão dos referidos centros:

A Secretaria de Direitos Humanos deu início a essa experiência inovadora, em 1999, apoiando projetos em dois Estados: Paraíba, com o Centro de Atendimento às Vítimas da Violência (CEAV), e Santa Catarina, por meio do Programa Catarinense de Atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC). No ano 2000, essa rede foi ampliada com o ingresso de São Paulo, que instituiu o seu Centro de Referência e Apoio a Vítimas (CRAV1), e Minas Gerais, Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos. Em 2001, foram assinados convênios para implantação de mais 04 centros de atendimento: o Centro de Atendimento a Vítimas da Violência no Espírito Santo (CEAV/ ES), o Centro de Apoio as Vítimas de Crime em Alagoas (CAV CRIME), o Centro de Atendimento a Vítimas da Bahia (CEVIBA), estes já em pleno funcionamento e o Centro de: Orientação e Apoio a Vítimas do Rio de Janeiro (COAVRJ) em fase de implantação. Em 2003, foram implantados um centro em Joinville/SC e 03 (três) na Região Metropolitana de João Pessoa, nos Municípios de Santa Rita, Bayeux e Cabedelo. (2006, p. 191-192)

Os órgãos governamentais encarregados pelo programa consideram a função mobilizadora inerente às atividades dos centros que ao estimularem a prática da cidadania evitam que o atendimento à vítima seja pautado por uma abordagem individualista sem possibilidades de provocar mudanças no plano coletivo.

Em 2002, estavam em fase de implantação quatro novos centros, prioritariamente, nas regiões metropolitanas daqueles Estados de maiores índices de violência constatados

Nos anos seguintes, outros centros foram implementados, sendo grande, na atualidade, o número de unidades federativas e municípios conveniados.

4.1 Objetivo

Os atuais índices de violência, que atinge proporções assustadoras, tornam as pessoas freqüentemente passíveis de vitimizações geradas pelas mais variadas motivações. Nesse contexto, o confronto entre infrator e ofendido torna-se cada vez mais comum e chega a apresentar aspectos de normalidade, seja por sua freqüência ou por não serem levadas a registro as suas ocorrências.

O objetivo desses centros de assistência e apoio a vítimas de crimes é basicamente o de conceder amparo jurídico, social e psicológico às pessoas vitimizadas. O acesso à justiça significa para essas pessoas o restabelecimento da ordem social, individual e familiar, o que implica, em última instancia, o controle da violência, o exercício da cidadania e o resgate dos direitos humanos.

Não se trata, portanto, de uma situação onde há riscos a integridade física dessas pessoas, o que justificaria uma eventual inclusão no Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mas se trata de uma iniciativa de pôr à disposição daqueles que são diretamente afetados pela violência social um serviço que torna o Estado, em seu papel de ente garantidor do acesso à justiça e da prática da cidadania, uma figura mais presente em suas vidas.

4.2 Funcionamento

O funcionamento desses centros segue basicamente uma mesma metodologia. Inicialmente, as pessoas que a eles recorrem são atendidas por psicólogos e assistentes sociais que, na oportunidade, obtêm as informações necessárias para a instrução do processo de acompanhamento do caso: dados pessoais, escolaridade, profissão, estrutura familiar, situação de violência que a levou a procurar o centro etc.

Como geralmente as queixas possuem relação direta com questões jurídicas, ocorre o encaminhamento para o núcleo jurídico do centro, que passa a acompanhar o andamento processual do caso.

Do ponto de vista social, os procedimentos tratam-se basicamente de apoio à família, recapacitação profissional e encaminhamento para tratamentos de saúde. Para tanto, são acionadas instituições governamentais e não governamentais que atuam nessas áreas específicas.

No aspecto psicológico, o atendimento é direcionado ao luto violento, ou seja, à ação delituosa, causa da situação de vitimização. O acompanhamento pode se dar tanto de forma individual quanto familiar, haja vista que, na maioria dos casos, toda a família se desestabiliza.

O Centro de Atendimento de São Paulo, Capital (CRA-VI) concentra seu atendimento a familiares de vítimas fatais de homicídios e latrocínios, enquanto que o Catarinense, Pro-CEVIC, e o Paraibano, CEAV, direcionam a sua atuação para casos de violência doméstica. O CEAV tem, inclusive, parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, em razão da grande quantidade de casos de violência contra a mulher que são por ele atendidos.

4.3 CEAV

Criado no ano de 2000 pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Centro de Atendimento às Pessoas Vítimas de Violência tem prestado um importante serviço à população paraibana.

O programa do Governo Federal é executado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Governo do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária. Na Paraíba, o CEAV está sediada no 1º andar do Paraíba Palace Hotel, localizado na Praça Vital de Negreiros, s/n, no Centro de João Pessoa. O Centro oferece plantão diário na Delegacia da Mulher. Além de João Pessoa, o CEAV conta com outras unidades na Paraíba, que funcionam nos municípios de Santa Rita, Bayeux, Cabedelo, Pedras de Fogo e Campina Grande (recentemente as atividades desenvolvidas no CEAV passaram a ser realizadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS).

Esse projeto foi criado com o objetivo de atender todas as pessoas vítimas de qualquer tipo de violência, prestando atendimento a pessoas sem condições financeiras, nas áreas jurídica e social, a exemplo de advogados e psicólogos.

O número mais elevado de atendimento na Paraíba se registra no CEAV de João Pessoa. Para se ter idéia sobre esse importante serviço à população, somente durante o ano de 2009, segundo dados da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de João Pessoa, divulgados no site Paraíba1 em 19/03/2010, foram atendidos 126 vítimas novas e realizados 443 atendimentos jurídicos, sociais e psicológicos.

Atualmente são atendidos, além das mulheres vítimas de violência doméstica, o que é a maioria, também jovens que sofrem bullying e idosos.

Quando uma vítima de violência procura o CEAV, em João Pessoa por exemplo, ele preenche um cadastro que é realizado por uma equipe de profissionais. Feito isso, os técnicos fazem uma visita à residência para constatar mesmo a veracidade dos fatos narrados pela pessoa que procurou o centro. Sendo constatada, será iniciado com ele e seus familiares todo o processo que requer o caso, mantendo sempre o atendimento psicológico que é realizado em uma sala devidamente adequada na sede, no Centro de João Pessoa. É bom lembrar que os serviços oferecidos pelo CEAV só são executados quando os familiares das vítimas aceitam o trabalho de ajuda. Sem esse consentimento, não se pode realizar os trabalhos. Além desse atendimento nos centros do CEAV, há também um atendimento itinerante ao público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, pode-se dizer, por um longo período foi dispensado um papel de objeto de ação do Estado e da sociedade às testemunhas, vítimas e réus colaboradores. Somente em tempos recentes, passou-se a conhecer as peculiaridades desta categoria social e, a partir de então, se iniciou uma busca por mudanças no trato sócio-jurídico desse grupo tão importante para a solução da problemática da impunidade.

Com efeito, o que leva alguém a prestar seu depoimento em um processo criminal é o fato de que a sociedade deve, como um todo, colaborar com a Justiça na manutenção da ordem pública e, assim, impedir um aumento de um sentimento de impunidade, que é o grande estímulo para a prática de novos crimes. Por essa razão, a Lei 9.807/99 inovou no tratamento legal dispensado a essas pessoas, que passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, bem como atribuiu responsabilidades ao Estado.

No entanto, a referida lei ainda não é executada de forma precisa. Submete-se o protegido a uma série de restrições que, muitas vezes, torna insuportável a sua permanência no programa.

Visando um maior combate ao crime, um aumento no número de depoimentos, é fundamental que o Programa passe por melhorias estruturais, desde uma maior destinação de verba por parte do Governo até um treinamento aos agentes envolvidos, objetivando a formação de uma equipe de profissionais mais qualificada, apta a perceber e resolver os problemas que uma experiência como essa acarreta na vida do protegido e de sua família.

O provimento 15/2013 do TJPB surge visando a preencher uma lacuna existente em decorrência das dificuldades encontradas para execução da Lei 9.807/99, sobretudo na Paraíba, onde não há um programa estadual de proteção às testemunhas. Ocorre que tal medida é pouco relevante para alcançar os fins da referida Lei.

A maior parte das testemunhas protegidas estão relacionadas aos delitos praticados por organizações criminosas. Portanto, é necessário que haja um aparelhamento do Estado no sentido de combater com mais eficiência o crime organizado, que parece cada vez maior e mais assustador e apresenta organogramas e estrutura muitas vezes mais “eficientes” que os do próprio Estado.

Em outros países, os Programas de Proteção a Testemunhas e Vítimas já são ferramentas no combate ao crime. No Brasil, os defensores dos direitos humanos têm tomado a frente das denúncias de violações, colocando sua própria segurança em risco ao assumir essa postura, sujeitando-se a muitas ameaças e intimidações.

A grande particularidade do sistema brasileiro, inclusive, é que a proteção nem sequer é feita pelo estado, mas sim por ONGs acionadas pelos governos estaduais e federal.

Em se tratando de direitos humanos, a Constituição Federal, a partir da Emenda 45/2004, passou a contar com a possibilidade de federalização do julgamento de crimes que violem gravemente os direitos naturais. Diante de um mundo globalizado, a necessidade de instrumentos que promovam a defesa dos direitos da pessoa humana torna-se ainda mais imperiosa. No entanto, é fundamental que as instituições judiciais brasileiras, sejam elas estaduais ou federais, se sobreponham a egocentrismos infrutíferos em busca desse fim maior, qual seja, dotar os direitos humanos de real eficácia plena.

Todavia, o Brasil ainda não conta com políticas públicas importantes e eficazes no sentido de estabelecer mecanismos capazes e suficientes para

combater a impunidade. Nosso país tem banalizado a violência, que se manifesta de diversas formas, desde a acentuada elevação do stress social de nossa população até a pouca confiança conferida ao sistema de segurança e justiça do país.

O Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas no Brasil, atualmente, é posto em prática de forma muito improvisada. Necessita-se urgentemente de mudanças como as supracitadas, até porque todos nós, a todo instante, corremos o sério e inesperado risco de nos tornar também testemunhas.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO MPF. **MPF e CEDH se reúnem com Secretaria de Direitos Humanos para implantação do Provita na PB.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/importacao/2012/08/01-ago-12-mpf-e-cedh-se-reunem-com-secretaria-de-direitos-humanos-para-implantacao-do-provita-na-pb>>. Acesso em 16 de maio de 2014.

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas.** 2. ed. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

_____. **Curso básico de processo penal.** Franca-SP: Lemos & Cruz, 2007.

EBÓLI, Evandro. **Ministra diz que governo não tem condições de dar proteção a todos os ameaçados.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/05/31/ministra-diz-que-governo-nao-tem-condicoes-de-dar-protecao-todos-os-ameacados-924575629.asp>> Acesso em: 04 de abril de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime **organizado: enfoque criminológico,**

jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LIMA, André Stefam Araújo. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas: lei 9.807-99.** Disponível em: <http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm> Acesso em 18 de maio de 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003

NASCIMENTO, Fernanda. **Programa de proteção a testemunhas desencoraja denúncia.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/programa-de-protecao-a-testemunhas-desencoraja-denuncias>> Acesso em: 10 junho 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

PONTES, Aline Militão. **O Programa de Proteção a Testemunhas no Brasil.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/29662747/O-Programa-de-Protecao-a-Testemunhas-no-Brasil>> Acesso em: 14 de abril de 2014.

ROCHA, Lincoln Magalhães de. **Relatório de Avaliação de Programa de Assistência a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas.** Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/cidadania/Testemunhas.pdf> Acesso em: 15 de maio de 2014.

SILVEIRA, José Braz da Silva. **A proteção à testemunha & o crime organizado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. **A lei de proteção a testemunhas.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1006>> Acesso em 10 de abril de 2014.

TUMA, Romeu. **Já temos como salvar vítimas e testemunhas**. Disponível em: <[http://www2.senado.gov.br/Romeu Tuma/artigos/art01.htm](http://www2.senado.gov.br/Romeu_Tuma/artigos/art01.htm)> Acesso em 14 abril de 2014.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo:Ed. Saraiva, 1980.